



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.70.05.001158-9/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

RECORRENTE : LEVINO JOSE SPERAFICO

: DILSO SPERAFICO

: ITACIR ANTONIO SPERAFICO

ADVOGADO : Sergio Canan

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão do MM. Juízo “a quo”, proferida nos autos do processo nº 96.601.00669-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, que indeferiu o pedido de decretação de extinção da punibilidade requerido pelos réus.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.983/2000, ocorrendo, dessa forma, a “abolitio criminis”. Afirmam que o crime, conforme era descrito na alínea “d” do art. 95 da Lei nº 8.212/91, deixou de existir, devendo ser aplicado de forma imediata não só o art. 2º do Código Penal, mas também o inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, além do que o novo crime previsto no art. 168-A, I, do Código Penal, é diferente do previsto no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi contra-arrazado.

O MM Juízo “a quo”, por meio do despacho de fl. 22, manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal exara parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Peço pauta.

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.70.05.001158-9/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
RECORRENTE : LEVINO JOSE SPERAFICO
: DILSO SPERAFICO
: ITACIR ANTONIO SPERAFICO
ADVOGADO : Sergio Canan
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

VOTO

O recurso não merece guarida.

Com efeito, não há falar no caso de “abolitio criminis”, hipótese que ensejaria a extinção da punibilidade, conforme os termos do art. 107, III, do Código Penal.

De fato, opera-se a “abolitio criminis” quando a lei nova deixa de considerar o fato como criminoso, o que incorreu no caso em exame, porquanto a conduta antes descrita no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, restou tipificada no art. 168-A, I, do Código Penal, de modo que não ocorreu a descriminalização do fato como alegam os recorrentes.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de votar, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 2000.04.01.019162-8, no qual acompanhei o voto do eminente Juiz Amir Sarti, afastando a tese da ocorrência de “abolitio criminis”, como se extrai do seguinte trecho:

“Resta dizer que a revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 absolutamente não implicou a descriminalização do fato delituoso imputado aos réus – deixar de passar à previdência social as contribuições previdenciárias recolhidas de terceiros – por isso que todas as elementares do tipo foram transferidas para o art. 168-A do Código Penal. O crime continua sendo, como sempre, omissivo-formal, consumando-se com a simples abstenção da atividade legalmente devida, independente da produção de qualquer resultado material e do animus rem sibi habendi. A tese da abolitio criminis, aliás, não tem a menor razoabilidade, pois certamente o legislador não há de ter pretendido tal prêmio para os fraudadores da previdência, apagando todos os crimes cometidos até a data em que passou a vigorar a Lei nº 9983/00”.

(1ª Turma, Rel. Juiz Amir Sarti, unânime, DJU 10.01.2001, Bol. 28, p. 82-5)

Dessa forma, não ocorrendo a hipótese elencada no artigo 107, III, do Código Penal, incabível a decretação da extinção da punibilidade.



**Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

**Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.70.05.001158-9/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

RECORRENTE : LEVINO JOSE SPERAFICO

: DILSO SPERAFICO

: ITACIR ANTONIO SPERAFICO

ADVOGADO : Sergio Canan

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 95, "D", LEI 8.212/91. ART. 168-A, I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a "abolitio criminis" quando a lei nova deixa de considerar o fato como criminoso, o que incoorre no caso em exame, porquanto a conduta antes descrita no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, restou tipificada no art. 168-A, I, do Código Penal, incorrendo a descriminalização do fato. Precedente.

2. Afastada a tese da "abolitio criminis", incabível a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.

3. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator

